

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500202423993021

Nome original: Decisao - Proc. 1000536-47.2024.pdf

Data: 13/08/2024 13:24:09

Remetente:

Marcilene Souza Freitas Alcantara

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício Circular CGJT nº 54 2024 - Falências e recuperações judiciais. Encaminhamento

de certidões de condenações trabalhistas. Informações de contato do administrador j

udicial e anexos.



COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

DECISÃO-OFÍCIO

Processo Digital nº: 1000536-47.2024.8.26.0359

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Jaderson Carlos Biazini Me e outro

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

Vistos

processo nº 1000536-47.2024.8.26.0359

- 1 Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas
- (i) JADERSON CARLOS BIAZINI ME (BIAZINI TRANSPORTES)
- CNPJ n° 18.052.908/0001-04;
- (ii) FERNANDA DE SOUZA GRATON BIAZINI ME (LB TRANSPORTES)
 - CNPJ sob o n° 41.008.615/0001-41;

doravante denominadas GRUPO BIAZINI.

- 2 O pedido está fundamentado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência LRF).
- 3 Deferida a antecipação da tutela para suspensão das execuções e medidas de constrição contra as requentes, com antecipação do *stay period*, foi determinada a "*constatação prévia*", destinada a analisar as reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade documental (decisão de fls. 367/371).

S P FOR VAR

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2^a, 5^a E 8^a RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

4 - Pela empresa nomeada perita judicial, TADDEI E VENTURA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS, foi apresentado Laudo de Constatação Prévia a fls.

379/451.

5 - Passo a relatar um breve histórico contido na inicial.

As requerentes informam que atuam no ramo rodoviário de cargas de forma

conjunta, sob o mesmo controle gerencial, havendo entre eles interconexão de ativos e

passivos que configura verdadeiro grupo econômico de fato, compartilhando o mesmo local

físico para a administração, recepção e realização de reuniões.

O requerente JADERSON CARLOS BIAZINI informa que exerce atividade

desde o ano de 2013, quando começou a operar com o transporte de leite no interior oeste do

Estado de São Paulo, com apenas dois caminhões. As operações ganharam volume e foram

adquiridos outros dez caminhões para ampliar as rotas de transporte de leite para as regiões

de Andradina e do Pontal do Paranapanema. Em 2019, passou a atuar também no transporte

rodoviário de mucosas suínas e bovinas mediante parceria com a empresa farmacêutica

Alliance Brasil Industrial Ltda.

A requerente FERNANDA DE SOUZA GRATON BIAZINI ressalta que

iniciou a exploração da atividade a partir de fevereiro de 2021 para se dedicar ao transporte

das mucosas suínas e bovinas, concentrando o requerente JADERSON no transporte de

leite.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1000536-47.2024.8.26.0359 e o código Z8SrDGNp.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S P

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

A partir de 2022 houve a celebração de contrato de exclusividade de

transporte com a Alliance Brasil Industrial Ltda, que exigiu a reestruturação da frota de

caminhões dos requerentes para adaptá-los ao adequado transporte dos produtos da Alliance

Brasil Industrial Ltda, havendo a aquisição de novos caminhões mediante a captação de

recursos perante o Banco Volkswagem S/A e Banco Volvo S/A, verificando-se em 2022

significativo aumento das receitas.

Não obstante, os requerentes enfatizaram que a demanda prevista no início da

contratação permaneceu em alta somente nos primeiros dezoito meses, apresentando

significativa queda no último semestre de 2023.

Diante do novo cenário, os requerentes celebraram contrato de transporte de

mucosa com a Natumed Industrial Ltda e adaptaram alguns dos seus caminhões para o

transporte de grãos (soja, farelo e milho) e adubo perante a CTA - Cooperativa de

Transporte de Astorga, além da busca pela ampliação da rede de parcerias para a coleta de

leite in natura mediante a celebração de contrato com a ARC Logística e Alimentos Ltda.

Contudo, apesar dos esforços, as receitas não foram suficientes para manter os

resultados operacionais no patamar verificado em 2022, quando o resultado operacional teve

um aumento significativo pelo fato de a demanda de transporte com a Alliance Brasil

Industrial Ltda encontrar-se em alta.

Nesse contexto, relatam queda exponencial dos resultados em 2023, quando a

realidade dos compromissos financeiros dos requerentes já era maior. Além desses fatores

que motivaram a crise financeira, os requerentes também destacam a queda do preço do frete

fls. 525

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1000536-47.2024.8.26.0359 e o código Z8SrDGNp.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S P

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

por quilômetro rodado no Brasil no primeiro trimestre do ano de 2024.

Destacam que as obrigações financeiras com o Banco Volkswagen, Banco Volvo, Banco Aymoré, Banco Itaú e Banco Bradesco, decorrentes dos investimentos para a ampliação da frota, geraram o comprometimento anual próximo à R\$ 2.200.000,00, o que, aliado à redução das receitas, impediu o pagamento dos financiamentos, gerando as

correspondentes medidas judiciais pelas instituições financeiras.

E finalizam, informando que atualmente geram 17 empregos diretos e

possuem frota de 20 (vinte) veículos, conforme descrição constante nas fls. 76, sendo 15

(quinze) cavalos, 03 (três) semi reboques e 02 (dois) veículos leves. Dos vinte veículos

integrantes da frota, ressaltaram que 14 (quatorze) são objeto de garantia fiduciária,

encontrando-se suscetíveis à busca e apreensão.

6 - Por fim, mencionam as crises empresariais que estão enfrentando,

decorrente dos elevados juros bancários e aumento da inadimplência no mercado, o que

prejudicou o fluxo de caixa e, consequentemente, também acabou prejudicando o capital de

giro para o cumprimento de suas obrigações perante seus credores, o que acarretou no

pedido de recuperação judicial.

7 - Em razão deste cenário, informam que não possuem liquidez para honrar

as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo e, concomitantemente, fomentar as

atividades empresariais, justificando, assim, o pedido de recuperação judicial, concluindo que

o ambiente desse procedimento recuperacional é essencial para o equacionamento do passivo

e readequação da sua estrutura de capital.

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

8 - Diante disso, o GRUPO BIAZINI requer o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, em consolidação processual e substancial.

9 - **DECIDO**.

10 - COMPETÊNCIA da Vara Regional Empresarial

- 2ª, 5ª e 8ª Região Administrativa Judiciária

No que diz respeito à competência desta Vara Regional Empresarial, de acordo com o verificado no *Laudo de Constatação Prévia*, o principal estabelecimento do grupo e o local de onde advém as ordens diretivas está localizado em **Dracena/SP**, motivo pelo qual deve ser reconhecida a competência desta Vara Regional Empresarial.

11 - SIGILO PROCESSUAL

Inicialmente, observo que a questão do sigilo processual já foi analisada e afastada, determinando-se o prosseguimento do feito sem sigilo de qualquer das peças processuais.

Realmente, o processo de Recuperação Judicial visa, principalmente, a negociação entre as recuperandas e seus credores, que devem conhecer seu real estado operacional, motivo pelo qual devem os credores ter acesso a todos os documentos exigidos por lei, para que referida negociação se dê de forma transparente, de modo que, levando-se em conta a matéria dos autos, não se justifica o trâmite em sigilo de documentos sob segredo

S P

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

de justiça, mormente diante da relevância da publicidade em virtude da natureza do feito.

12 - GRUPO SOCIETÁRIO (artigos 69-G a 69-L da LRF)

consolidação processual e

consolidação substancial de ativos e passivos das empresas

Observo que o processamento da Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, além de permitir a economia processual, ainda evita decisões conflitantes entre as sociedades na mesma ou em similar situação jurídica, permitindo uma restruturação harmônica de todo o grupo de empresas, que compõem um mesmo grupo econômico.

Assim, reconhecida a existência do grupo societário formado entre empresas, dois prismas devem ser sopesados: a *consolidação processual* (artigo 69-G da LRF) e a *consolidação substancial* (art. 69-J da LRF).

No que se refere a *consolidação processual*, os devedores que atendam aos requisitos previstos na lei de recuperação e que integrem grupo sob controle societário comum, poderão requerer recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

Quanto à consolidação substancial, anote-se que é autorizada pela legislação a consolidação dos ativos e passivos de todas as sociedades pertencentes ao mesmo grupo de fato ou de direito, mediante a apresentação de um plano de recuperação judicial unitário, que vinculará indistintamente todos os credores.

Tratam-se de medidas excepcionais, pois possibilitam, além da coordenação

S P

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2^a, 5^a E 8^a RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

de atos processuais, a desconsideração da autonomia patrimonial das diferentes sociedades em recuperação judicial, que passam a ser tratadas como se fossem uma só pessoa jurídica ou

uma só devedora.

No presente caso, considerando o teor do Laudo de Constatação Prévia,

observo que as requerentes preenchem os requisitos da consolidação processual e substancial,

uma vez que: (i) possuem identidade de participações societárias diretas e interligadas; (ii)

existem garantias cruzadas entre as empresas; (iii) verificou-se a coincidência do endereço de

atuação de parte das suas sedes e filiais; (iv) constatou-se a atuação conjunta das empresas no

mercado; e (v) apurou-se a ocorrência de transferência de patrimônio entre as empresas.

Esses fatores, atrelados à manifesta interconexão e a confusão entre ativos ou

passivos dos devedores - sendo praticamente impossível, nesta fase processual, sem excessivo

dispêndio de tempo, identificar a titularidade das dívidas de modo discriminado e

individualizado -, indicam os beneficios da consolidação processual a fim de se aproveitar o

mesmo processo, prazos e custos, bem como autorizam a consolidação substancial de

ativos e passivos das empresas.

13 - Passo à análise do pedido de processamento

da RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Sabe-se que a Recuperação Judicial tem por objetivo "viabilizar a superação da

situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte

produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim,

a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (artigo 47 da

S P

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2^a, 5^a E 8^a RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

LRF).

14 - Para o deferimento do processamento do pedido de recuperação

judicial, devem ser preenchidos cumulativamente os requisitos previstos nos artigos 48 e 51,

ambos da LRF.

15 – A empresa nomeada perita judicial, TADDEI E VENTURA SOCIEDADE

DE ADVOGADOS, apontou, no laudo pericial (Laudo de Constatação Prévia), as

características operacionais das requerentes, as razões de sua crise econômico-financeira, com

informações obtidas nas diligências realizadas, analisando ainda a documentação exigida pela

legislação específica para que ocorra o deferimento do pedido de processamento da

recuperação judicial.

16 - Considerando as informações contidas na petição inicial, bem como

considerando o inteiro teor e as conclusões do Laudo de Constatação Prévia, verifica-se

que as empresas que compõem o grupo econômico vêm exercendo regularmente suas

atividades empresariais.

17 - Ademais, conforme indicado no Laudo de Constatação Prévia, a

documentação exigida pelo artigo 51 da LRF foi substancialmente apresentada, podendo

ser complementada no curso do processo, como se observa a fls. 452/521.

18 – Nesse contexto, pode-se apurar e concluir a situação de crise narrada, ao

passo que, nesta fase processual, os documentos juntados são suficientes para permitir a

análise do pedido de processamento da recuperação judicial, em consolidação processual



COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

e substancial, já que preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da LRF.

- 19 Portanto, **DEFIRO**, em consolidação processual e substancial, o processamento da recuperação judicial das empresas, em conjunto denominadas **GRUPO BIAZINI**, qualificadas nos autos:
 - (i) JADERSON CARLOS BIAZINI ME (BIAZINI TRANSPORTES)
 - CNPJ n° 18.052.908/0001-04;
- (ii) FERNANDA DE SOUZA GRATON BIAZINI ME (LB TRANSPORTES)
 - CNPJ sob o n° 41.008.615/0001-41;
 - 20 Nomeio como Administradora Judicial a empresa:

TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ n° 22.758.638/0001-29 - representada por Marcelo Gazzi Taddei - OAB/SP n° 156.895, com endereço na Av. Emilo Trevisan, n° 655, sala 812, São José do Rio Preto/SP cep 15.084-067 telefone (17) 3121-8180 - e-mail <u>mataddei@hotmail.com</u>

- 21 Deverá a Administradora Judicial TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS prestar compromisso em 48 horas, com a juntada do termo de compromisso.
 - 22 SITE e ENDEREÇO ELETRÔNICO (*e-mail*) da Administradora Judicial

TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

No mesmo prazo de 48 horas, deverá a Administradora Judicial informar o site e o endereço eletrônico (e-mail) a ser utilizado neste processo de recuperação judicial (artigo 22, inciso I, alínea l, da LRF).

23 - No prazo de 5 dias, deverá a Administradora Judicial apresentar proposta de honorários, observando os parâmetros do artigo 24 da LRF, cujo montante deverá englobar eventuais profissionais que a auxiliará no cumprimento rotineiro dos seus deveres.

24 - Caso seja necessária a contratação, pela Administradora Judicial, de auxiliares (auditores, peritos engenheiros, avaliadores, seguranças, leiloeiros), e desde que se trate de serviço diverso da rotina das empresas de Administração Judicial, deverá apresentar o respectivo contrato, justificando a necessidade.

25 - Sem prejuízo da remuneração da Administradora Judicial prevista no artigo 24 da LRF, e nos termos do §1º do artigo 51-A da LRF, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido pela Perita Judicial TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Laudo de Constatação Prévia de fls. 379/451), fixo honorários periciais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser pago pelo GRUPO BIAZINI em 15 dias.

Neste ponto, esclareço que os honorários periciais foram fixados nos termos do § 1º do artigo 51-A da LRF, decorrentes exclusivamente do trabalho exercido pela empresa perita judicial para realização de constatação prévia, e não se confundem com os honorários de administração judicial, estes devidos somente no caso de deferimento da

S P

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

recuperação judicial da empresa e fixados de acordo com os parâmetros previstos no artigo 24 da LRF.

26 - A Administradora Judicial deverá observar o atendimento de seus

deveres e obrigações impostos no artigo 22, incisos I e II, da LRF, fiscalizando as atividades

das devedoras, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se

apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente,

ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada eventual retirada de antigos sócios das

pessoas jurídicas. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre

partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações

sobre as recuperandas.

27 - RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES

das recuperandas - apresentação nos autos principais

Todos os relatórios mensais das atividades das recuperandas deverão ser

apresentados nos autos principais pela Administradora Judicial, para acesso mais fácil pelos

credores, sem a necessidade de consulta a incidentes (Comunicado CG nº 786/2020, da

Corregedoria Geral da Justiça do TJSP).

O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado no prazo de 20 dias

contados da publicação desta decisão do DJE. No relatório deverá ser apresentado, ainda,

todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos

diretamente das devedoras, caso não tenham incluído o débito em suas listas.

S P

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

28 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

abertura de INCIDENTE ESPECÍFICO

para apresentação das demonstrações contábeis

Em razão do deferimento da recuperação judicial, determino às recuperandas

a apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus

controladores e administradores. Para tanto, defiro a abertura de incidente específico para

a apresentação das demonstrações contábeis, a fim de evitar tumulto processual.

29 - Sem prejuízo do item acima, caberá às recuperandas entregar

mensalmente à Administradora Judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos

de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de

impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas, a fim de que possam ser

fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese

prevista no artigo 64 da LRF.

Os documentos deverão ser encaminhados diretamente à Administradora

Judicial que, por sua vez, providenciará a juntada dos mesmos aos autos, juntamente com os

relatórios mensais.

30 - STAY PERIOD

ORDEM DE SUSPENSÃO das EXECUÇÕES

e das MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO

relativa aos créditos sujeitos à recuperação judicial

S P

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Como consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas do GRUPO BIAZINI, suspendo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta decisão no DJE (prazo contado em dias corridos) e deduzido do stay period o período transcorrido da tutela de fls. 110/116 e 367/371, as execuções e medidas de constrição contra as recuperandas, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial, ficando suspenso, ainda, o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos DD. Juízos onde se processam, ressalvadas as disposições do artigo 6°, § 1°, § 2°, § 7°-A e § 7°-B, da LRF, bem como ressalvadas as disposições do artigo 49, § 3° e § 4° da LRF, e ainda ressalvadas as disposições do artigo 52, inciso III, da LRF.

Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos DD. Juízos competentes.

Observo que será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6°, § 4°, da LRF, o que deverá, eventualmente e oportunamente, ser pleiteado e justificado perante este Juízo.

31 — Também como como consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas do GRUPO BIAZINI, proíbo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta decisão no DJE (prazo contado em dias corridos) e deduzido do stay period o período referente à tutela de fls. 110/116 e 367/371, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1000536-47.2024.8.26.0359 e o código Z8SrDGNp.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S P

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2^a, 5^a E 8^a RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

No tocante aos créditos referidos nos §§ 3° e 4° do artigo 49 da LRF, observo

que, nos termos do artigo 6°, § 7°-A, da mesma lei, o Juízo da Recuperação Judicial é

competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de

capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual

será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Caberá às recuperandas a comunicação da proibição de atos de

constrição aos DD. Juízos competentes.

Observo, como já referido, que será possível prorrogar excepcionalmente e

por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição de atos de constrição, nos termos

do artigo 6°, § 4°, da LRF, o que deverá, eventualmente e oportunamente, ser pleiteado e

justificado perante este Juízo.

32 - QUANTO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO

DE ESSENCIALIDADE DE BENS

Considerando (i) o pedido expresso de reconhecimento da essencialidade dos

bens listados a fl. 76 - caminhões, semi reboques e veículos utilitários, considerando (ii) o

princípio da preservação da empresa, assim como considerando (iii) que os caminhões, semi

reboques e veículos utilitários são imprescindíveis para a sustentabilidade financeira das

atividades das requerentes, que atuam no ramo de transporte de cargas, reitero que devem

ser declarados essenciais para a atividade das empresas requerentes os bens móveis

litados a fl. 76 destes autos.

S P

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Acresça-se que os créditos perseguidos nas ações de execução e/ou busca de

apreensão e/ou reintegração de posse poderão ser buscados após o término do stay period,

contudo, nesta fase processual, quaisquer atos de constrição, penhora e/ou consolidação da

propriedade que forem praticados pelos credores concursais ou credores fiduciários poderá

prejudicar o soerguimento das empresas, inviabilizando o processo de recuperação

judicial/extrajudicial - artigo 49, § °3, LRF.

Portanto, nos exatos termos da decisão de fls. 110/116, repita-se,

DECLARO essenciais, para a continuidade da exploração da atividade econômica pelas

requerentes, os bens móveis litados a fl. 76 destes autos.

33 - Servirá esta DECISÃO como oficio (devendo ser acompanhada de cópia

da petição inicial e do documento de fl. 76) a ser encaminhado pelas requerentes aos DD.

Juízos onde se processam execuções ou medidas de constrição, solicitando seja observada a

ordem de suspensão de todas as execuções e medidas de constrição, não importando a fase

do processo, com a suspensão, inclusive, de atos de busca de apreensão e/ou reintegração de

posse referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial e créditos de credores fiduciários

decorrentes de contratos e/ou bens declarados essenciais.

34 - Caráter erga omnes da decisão

de deferimento do processamento da recuperação judicial

Acresça-se que, por força da previsão do artigo 6º, inciso III, da LRF, a

decisão que defere o processamento da recuperação judicial tem caráter erga omnes, assim



COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2^a, 5^a E 8^a RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

como já foi reconhecida a competência absoluta do Juízo da Recuperação para análise de todas as questões que envolvam o patrimônio das empresas em recuperação judicial.

Na hipótese de **credor sujeito à recuperação judicial** insistir, injustificadamente, na perseguição de seu crédito em via diversa deste processo, após sua ciência acerca da existência do procedimento recuperacional, poderá haver sua condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, inciso IV e § 1°, do Código de Processo Civil, em razão de descumprimento de decisão judicial ou da criação de embaraço à sua efetivação.

De igual modo, em razão do disposto no artigo 49, §§ 3° e 4°, da LRF, bem como do caráter *erga omnes* da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, os credores extraconcursais elencados nos dispositivos mencionados neste item ficam proibidos de promover a venda ou a retirada do estabelecimento das devedoras dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão das execuções e medidas de constrição contra as recuperandas (artigo 6°, § 4°, LRF).

Ressalte-se que de acordo com a jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade de terceiros mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a Recuperação Judicial.

Nesse sentido o § 7°-A do artigo 6° da LRF, ao disciplinar a competência do

S P

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Juízo da Recuperação Judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o stay period.

Assim sendo, uma vez cientes da existência do trâmite deste feito, ficam os credores extraconcursais proibidos de promoverem atos processuais ou extraprocessuais voltados a retirada ou venda de bens essenciais à atividade das recuperandas, em detrimento dos comandos legais acima mencionados, sem prévia discussão do caráter de essencialidade do bem respectivo nestes autos de recuperação judicial, sob pena de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do mesmo artigo 77, inciso IV e § 1°, do Código de Processo Civil, por descumprimento de decisão judicial ou criação de embaraço à sua efetivação.

35 - Princípio da par conditio creditorum

e hierarquia entre Juízos de mesmo grau de jurisdição

Como é cediço, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, e considerando o disposto no artigo 6º da LRF, todas as execuções e medidas de constrição de bens devem ser suspensas, inclusive no momento processual em que se encontram eventuais processos judiciais em andamento, visto que o credor e respectivo crédito estão sujeitos ao concurso, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Nesse sentido o entendimento do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA-SP:

"Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão agravada que, em atendimento à requisição do Juízo da execução, movida pelo agravante em face da recuperanda, ora agravada, sobre o destino dos bens penhorados naqueles autos, (...) -



COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Entendimento do C. STJ no sentido de que, ainda que a penhora sobre os bens da recuperanda tenha sido realizada antes do processamento do pedido recuperacional, a competência para deliberar sobre o levantamento das constrições é do Juízo recuperacional - Pleito de liberação das penhoras e constrições realizadas no âmbito de ações judiciais promovidas por credores cujos créditos se submetem aos efeitos recuperacionais que encontra amparo no art. 6°, inc. III, da Lei n. 11.101/2005 - Se fosse possibilitado ao credor, detentor de crédito concursal, satisfazer individualmente seu crédito por meio de constrições e penhoras sobre os bens da recuperanda, tal situação implicaria a violação ao princípio da "par conditio creditorum" (...) Decisão mantida - Recurso desprovido" (TJSP - AI nº 2128873-18.2022.8.26.0000; Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; 16/08/2022).

Acresça-se que a superveniência da recuperação judicial certamente atingirá os atos pretéritos de constrição, como penhoras e depósitos judiciais não levantados, visando o tratamento dos credores – de uma mesma classe – com igualdade.

Realmente, se o crédito é concursal e o plano de recuperação judicial for aprovado, o credor deverá receber nos termos do plano; se por acaso o plano de recuperação não for aprovado e a recuperação judicial for convolada em falência, o credor deverá receber na ordem legal da falência, observando-se, de qualquer modo, o princípio da *par conditio creditorum*.

Portanto, considerando os preceitos da lei de recuperação judicial, sua finalidade e seus princípios, especialmente o *par conditio creditorum*, servirá esta DECISÃO como ofício a ser encaminhado pelas recuperandas aos DD. Juízos onde se processam execuções ou medidas de constrição, *solicitando* seja observada a ordem de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1000536-47.2024.8.26.0359 e o código Z8SrDGNp

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S P

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

suspensão de todas as execuções e medidas de constrição, não importando a fase do

processo, com a suspensão, inclusive, de atos de levantamento de valores constritos, que

estão sujeitos ao concurso de credores, bem como solicitando a transferência de eventuais

numerários depositados para conta judicial vinculada a este processo de recuperação judicial

(autos nº 1000536-47.2024.8.26.0359).

Neste ponto, uma observação importante para situações que certamente

surgirão no curso do processo de recuperação judicial: este Juízo da Vara Regional

Empresarial, onde se processa a recuperação judicial, não possui hierarquia sobre outros

Juízos de mesmo grau de jurisdição, portanto, as ordens emanadas nestes autos devem ser

cumpridas de acordo com os preceitos legais contidos nas disposições processuais e nas

disposições específicas da Lei nº 11.101/05 - LRF.

Deste modo, sempre que houver receio de perecimento do direito, ou sempre

que as recuperandas entenderem que as ordens judiciais deste Juízo da Recuperação não

foram interpretadas e/ou operacionalizadas de acordo com os preceitos como foram

proferidas, ou de acordo com os preceitos legais, deverão - as próprias recuperandas - utilizar

dos recursos processuais cabíveis naqueles autos específicos (repita-se, nos autos do processo

em que entenderem não houver o devido cumprimento das ordens deste Juízo).

36 - INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Prosseguindo, também como consequência do deferimento do processamento

da recuperação judicial das empresas do GRUPO BIAZINI:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São José do Rio Preto

S P

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

(i) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial comunicar e intimar, pelo Portal Eletrônico, a presente **DECISÃO** de deferimento do processamento da recuperação judicial, as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios (onde tem estabelecimentos), apresentando cópia integral desta DECISÃO para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, certificando-se nos autos;

(ii) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial comunicar e intimar, pelo Portal Eletrônico, a presente **DECISÃO** de deferimento do processamento da recuperação judicial, a Junta Comercial (onde tem estabelecimentos), apresentando cópia integral desta DECISÃO para que proceda à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, certificando-se nos autos.

(iii) deverá a Administradora Judicial protocolar e comunicar a presente **DECISÃO de deferimento do processamento da recuperação judicial** junto à **Secretaria da Receita Federal** (onde as recuperandas tem estabelecimentos), apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de **ofício**) para que proceda à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

Saliente-se que, em qualquer caso acima (itens i, ii e iii), havendo estabelecimentos ou filiais estabelecidas fora do Estado de São Paulo, deverá a Administradora Judicial providenciar a comunicação ao respectivo Órgão Público, informando a diligência ao Ofício desta Vara Regional Empresarial e comprovando nos autos o respectivo protocolo/intimação, servindo cópia desta DECISÃO como ofício.

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

37 - Expedição e publicação de editais

- fase administrativa

perante a ADMINISTRADORA JUDICIAL

Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da LRF, com o prazo de 15

dias, para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas diretamente à

Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico, que deverá constar do edital.

Para que seja possível a habilitação do crédito trabalhista, necessário se faz que

eventual divergência ou habilitação seja instruída com cópia da sentença trabalhista,

devidamente liquidada e exigível (com trânsito em julgado). Inexistindo trânsito em julgado

(ou liquidação) competirá ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado,

conforme prevê o artigo 6°, §3°, da LRF.

Desde logo, ficam os credores advertidos de que os pedidos de habilitação,

divergência ou impugnação de crédito, juntadas nos autos principais ou distribuídos como

incidentes durante a fase administrativa, não serão analisados e serão tornados sem efeito

ou terão a distribuição cancelada, em razão inadequação da via eleita.

Concedo prazo de 48 horas para a Administradora Judicial apresentar a

minuta do edital, em arquivo eletrônico, ficando autorizada a sua publicação em forma

resumida, conforme a recomendação contida no Comunicado CG nº 876/2020, sendo que a

listagem completa deverá ser disponibilizada no site da Administradora Judicial.

Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a Administradora Judicial

S P

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

enviar o arquivo, por meio eletrônico, para o Ofício desta Vara Regional Empresarial.

Caberá ao Ofício desta Vara Regional Empresarial calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado das recuperandas para recolhimento em 24 horas, bem como intimando o advogado das recuperandas para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação, na mesma data em que publicado em órgão oficial.

38 - Relação de credores

- fase administrativa

Aguarde-se o prazo do edital (*fase administrativa*) para habilitações, divergências ou impugnação do crédito, que, repita-se, deverão ser apresentadas *diretamente* à Administradora Judicial.

Ressalto novamente que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, juntados nos autos principais durante a fase administrativa, não serão analisados e serão tornados sem efeito, em razão inadequação da via eleita.

Também ressalto e repito que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, distribuídos como incidente durante a fase administrativa, não serão analisados e terão a distribuição cancelada, em razão inadequação da via eleita.

Deverá a Administradora Judicial, quando da apresentação da *relação de* credores prevista no artigo 7°, § 2°, da LRF, encaminhar, ao Ofício da Vara Regional

S P

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Empresarial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular

publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

39 - Verificação e habilitação de créditos

- fase judicial

Publicada a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (art.

7°, § 2°, LRF), eventuais impugnações (artigo 8° LRF) e/ou habilitações retardatárias deverão

ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal,

nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais

(artigo 8º, parágrafo único, LRF), iniciando-se a fase judicial de apuração do Quadro Geral

de Credores (QGC).

Observo, neste tópico, que:

primeiro - serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem

de observar o prazo legal previsto no artigo 7°, § 1°, da LRF, e serão recebidas como

impugnação e processadas na forma dos artigos 13 a 15 da LRF, e estarão sujeitas ao

recolhimento de custas, nos termos do artigo 10, caput e § 5°, da LRF;

segundo - as habilitações e impugnações que não observarem o prazo

previsto no artigo 8° da LRF, acaso o interesse processual surgir após a lista da

Administradora Judicial, também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e

terceiro - caso as impugnações sejam apresentadas pelas próprias

recuperandas, deverão ser recolhidas taxas para intimação postal do impugnado, fazendo

constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado, além do recolhimento das

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

PORO ESPECIALIZADO DAS 2º, 5º E 8º RAJS VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

custas.

40 - Créditos decorrentes de títulos executivos judiciais

Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram

curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça comum, com trânsito em julgado,

representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas

diretamente à Administradora Judicial, pelo endereço eletrônico.

A Administradora Judicial deverá, nos termos do artigo 6°, §2°, da LRF,

realizar a conferência dos cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados em

lei, com posterior inclusão no Quadro Geral de Credores.

O valor apurado pela Administradora Judicial deverá ser informado nos autos

da recuperação judicial para ciência aos interessados, bem como o credor deverá ser

comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente

pela Administradora Judicial ao credor ou ao seu advogado constituído.

Caso o credor discorde do valor incluído pela Administradora Judicial, deverá

ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos indicados acima.

41 - Oficie-se à Egrégia Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho,

informando que os Juízos Trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação

trabalhista diretamente à Administradora Judicial, por meio eletrônico, a fim de se otimizar o

procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

COMARCA
FORO ESPE
VARA REG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Caso as certidões trabalhistas ou relações de crédito sejam encaminhadas ao presente Juízo, deverá a Administradora Judicial providenciar a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

42 - Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos, nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

43 – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão no DJE (prazo contado em dias corridos), nos termos do artigo 53, caput, da LRF, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

- (i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o artigo 50 da LRF, e seu resumo;
 - (ii) demonstração de sua viabilidade econômica;
- (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos dos devedores, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, expeça-se o edital contendo o aviso do parágrafo único do artigo 53 da LRF, independentemente de nova

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1000536-47.2024.8.26.0359 e o código Z8SrDGNp

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S P

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

determinação, com prazo de 30 dias para as objeções.

Deverão as recuperadas providenciar, no ato da apresentação do Plano de

Recuperação Judicial, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o

recolhimento das custas para publicação.

44 – SUPERVISÃO JUDICIAL

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em razão da nova previsão do artigo 61 da LRF, eventual escolha das

devedoras e de seus credores pela exigência de supervisão judicial no cumprimento do plano

deverá ser motivada, pois, embora nosso sistema processual civil tenha adotado a teoria dos

negócios jurídicos processuais, segundo a qual as partes podem convencionar sobre seus

ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, há limitação de ordem pública sobre

eventual convenção aos poderes processuais do Juiz.

Assim, impor ao Poder Judiciário a tramitação de um processo sem qualquer

demonstração de utilidade de tal calendarização viola o devido processo legal e a efetividade

da jurisdição, na medida em que encarece o próprio sistema de Justiça, pela necessidade de

destinação de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário sem a contrapartida de

efetividade da jurisdição, além de prejudicar do direito de fresh start da atividade, ou novo

começo, ao obstar que as sociedades empresárias possam ter o efetivo retorno ao mercado

empresarial e de crédito.

45 - Enquanto não ocorrer a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, fica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj.informe o processo 1000536-47.2024.8.26.0359 e o código Z8SrDGNp

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S P

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

vedada a distribuição de lucros aos sócios da recuperanda, sob pena de a distribuição ensejar

a tipificação prevista no artigo 168 da LRF.

46 - Dispenso as recuperandas da obrigação de apresentar certidões negativas

para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

Durante a fase de processamento da recuperação judicial, determino a

dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para

participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos

artigos 68 e 137 da Lei nº 14.133/21 e do quanto decidido no AREsp nº 309.867, não sendo

dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o

cumprimento de eventual contrato administrativo.

Pelos mesmos fundamentos acima, fica vedado a qualquer órgão da

administração pública direta ou indireta o encerramento de eventual contrato administrativo

em vigor, do qual as recuperandas participem, tão somente pelo ajuizamento desta

recuperação judicial, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente imposta,

mediante análise das circunstâncias do caso concreto.

47 - Ficam advertidas as recuperandas que o descumprimento dos seus ônus

processuais poderá ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência (artigo 73 LRF

c.c. artigos 5° e 6° CPC).

Ademais, aplica-se, no que couber, aos procedimentos e termos deste

processo de recuperação judicial, o disposto no Código de Processo Civil, desde que não seja

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1000536-47.2024.8.26.0359 e o código Z8SrDGNp.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

incompatível com os princípios da Lei nº 11.101/05 (LRF), sendo a contagem de todos os

prazos específicos da LRF em dias corridos, nos termos do artigo 189, § 1º, inciso I, da

LRF.

Nesse ponto, inclusive, a decisão do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA nos autos do REsp nº 1.699.528, no sentido de que a contagem dos prazos - de

180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de

recuperação judicial - será em dias corridos.

48 - Regularidade fiscal (artigo 57 LRF) e

CNDs – Certidões Negativas de Débitos

Alerto, finalmente, que deverão as recuperandas iniciar diligências voltadas à

adequação de seu passivo fiscal, para possibilitar a oportuna apresentação de certidões

negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), nos termos do

artigo 57 da LRF.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial firmado nos Enunciados XIX e

XX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça

de São Paulo, a saber:

Enunciado XIX: "Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a

homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das

certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da

exigência";

Enunciado XX: "A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos

tributários é passível de exame de oficio, independentemente da parte recorrente".

S P

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

No mesmo sentido, a decisão do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos do REsp nº 2.053.240/SP:

"Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social

e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões

negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente

exigidas pelo art. 57 do mesmo veiculo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial,

de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao

atendimento a tais princípios".

49 - Por fim, deverão as empresas do GRUPO BIAZINI acrescentar ao seu

nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, documentos e

contratos que firmarem (artigo 69 da LRF).

50 - Intime-se o Ministério Público.

51 – **P**ublique-se. **I**ntimem-se. **C**umpra-se.

São José do Rio Preto, 05 de agosto de 2024.

PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

Juiz de Direito – assinatura digital

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA